



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000419-65.2024.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante JOSE CARLOS INACIO JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 0000419-65.2024.8.26.0394
Apelante: JOSE CARLOS INACIO JUNIOR
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréus: Cleiton Henrique Scavassani e José Flavio Salvato
Comarca: Nova Odessa
Juiz: Luiz Gustavo Primon
Voto nº 17715

Apelação – Homicídio qualificado por emprego de meio cruel (asfixia) – Recurso defensivo – Pretendida absolvição ou anulação da r. sentença para nova submissão do recorrente a julgamento em Plenário – Condenação manifestamente contrária às provas dos autos – Não configuração – Versão defensiva não demonstrada ao longo de toda a instrução – Condenação mantida – Qualificadora não impugnada – Dosimetria – Pena-base aumentada de forma justificada com base no art. 59 do CP – Acréscimo de 1/6 na segunda etapa, em razão da reincidência – Regime prisional fechado adequado - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Carlos Inácio Júnior** contra a r. sentença de fls. 1116/1119, relatório adotado, que, após sua submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri, o condenou, por incurso no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Inconformado, busca a absolvição ou a submissão à novo Júri para reexame das provas. Subsidiariamente, pleiteia a redução das penas (fls. 1148/1154).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 1166/1169).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 1204/1208).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

José Carlos foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri e, ao final, condenado pelo Conselho de Sentença porque, no dia 15 de novembro de 2021, em horário noturno ainda incerto, na Estrada Olindo Biondo, Parque Fabrício, cidade de Nova Odessa, juntamente com os comparsas Cleiton Henrique Scavassani da Silva e José Flávio Salvato (feito desmembrado), mataram a vítima Rodolfo P. mediante asfixia mecânica, utilizando-se de um cadarço, o que foi a causa efetiva da morte.

Segundo apurado, o corréu Cleiton e a vítima haviam discutido no interior do estabelecimento “Bar do Tobias”. Posteriormente, os três réus e o ofendido saíram do bar e entraram no veículo VW/FOX 1.0, de placas DDQ4319, de propriedade de Cleiton, dirigindo-se até a cidade de Nova Odessa, local onde os réus praticaram o homicídio conjuntamente mediante asfixia mecânica, utilizando-se de um cadarço até a sua morte, sendo que, antes, espancaram a vítima com extrema crueldade. Ato contínuo, todos se evadiram do local e abandonaram o veículo utilizado.

A teor do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ratifico integralmente os fundamentos da r. sentença recorrida, escorada nas provas amealhadas na peça coercitiva, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não vislumbrando reparos a serem feitos.

A materialidade está demonstrada nos boletins de ocorrência (fls. 3/5, 6/7, 68/69 e 376/379), laudos de fls. 12/16, 24/33, 263/266, 584/591 e 592/599, relatórios policiais de fls. 34/47 e 216/219, bem como pela prova oral colhida.

Bem comprovada também a autoria, em que pese a negativa do apelante, que afirmou, em breve síntese, que esteve no Bar do Tobias, deixou o local juntamente com os corréus e a vítima para comprarem drogas, no veículo de Cleiton, depois rumaram para uma praça onde fez uso de cocaína e álcool, deixando o local na sequência, despedindo-se dos demais. No dia seguinte soube da morte da vítima.

Os policiais responsáveis pelas investigações, Renato M.V. e Rodrigo F.A. e Benedito G.S. esclareceram como identificaram os autores. Narraram que no dia seguinte à localização do cadáver, com indícios de morte violenta, com luta corporal, receberam informações acerca do veículo utilizado pelos agentes envolvidos no homicídio, um VW/Fox de cor prata, que foi encontrado e periciado, havendo sangue em seu interior. Apuraram que pertencia ao réu Cleiton. Apuraram, ainda, que na data dos fatos, a vítima esteve em um bar, atraída ao local pelo apelante, e saiu de lá na companhia dos réus, no carro de Cleiton, e que houve uma discussão entre os réus e a vítima, ainda no interior do estabelecimento. A motivação do crime guardava relação com um suposto relacionamento entre a vítima e Larissa.

A testemunha Larissa B.S. afirmou que era amiga da vítima e havia namorado o réu Cleiton por cerca de três anos, sendo certo que estavam separados havia seis meses por ocasião dos fatos, esclarecendo que ele ficou preso por roubo e havia saído recentemente da cadeia. Afirmou que o réu tinha ciúmes de sua amizade com Rodolfo, tendo ficado sabendo que eles haviam discutido no bar do Tobias na sexta-feira, dois dias antes do seu desaparecimento, porque alguém teria dito para o acusado que a

vítima havia saído com a declarante. Reconheceu o veículo Fox apreendido como sendo de propriedade de Cleiton, assim como o reconheceu nas imagens captadas pela câmera de segurança constante do relatório de fls. 34/42.

A testemunha Jéssica Fernanda de A., ex-amásia do apelante, conforme informações de fls. 665/687, afirmou que o réu confessou a ela que participou do homicídio da vítima. Segundo consta, após uma discussão, ele a obrigou a ir até o local onde o corpo da vítima foi deixado para procurar documentos pessoais dele que estavam perdidos. Em juízo, embora tenha se retratado parcialmente, dizendo não poder afirmar se foi o réu ou não, confirmou que, na oportunidade em que ela e o réu brigaram, o réu teria dito a ela que a "mataria como matou o Rodolfo" (sic). Em Plenário, confirmou tais palavras ditas pelo réu.

A genitora da vítima, em juízo, relatou em resumo, que não conhecia o apelante, mas sabia que era amigo de seu filho, porque seu filho falava dele com frequência. Uma semana antes do crime, seu filho foi no chá de bebê da esposa dele, de nome Jéssica. Chegou a conhecer a Jéssica posteriormente ao crime. Jéssica comentou que o réu falou que a mataria, assim como matou o Rodolfo. Quanto aos fatos, na noite anterior seu filho falou que estava saindo para ir em um depósito de bebidas de um amigo e que depois recebeu uma mensagem do réu lhe chamando para ir ao bar do Tobias. Em Plenário, acrescentou que, após o assassinato do seu filho, encontrou Jéssica em uma farmácia e ela, bastante assustada, lhe relatou que José Carlos havia ameaçado a matar da mesma forma que matou Rodolfo, chegando Jéssica a lhe pedir o telefone de seu advogado para a tomada de providências contra José Carlos, por medo dele.

Há que se sopesar, ainda, que o laudo pericial juntado nos autos (fls. 536/543) revelou que havia sangue do apelante no veículo utilizado para arrebatar a vítima, do lado interno da porta dianteira do veículo -local onde estava a vítima.

Destarte, as provas amealhadas em Delegacia, em Juízo e em Plenário, analisadas pormenorizadamente pelos jurados, ensejaram no reconhecimento de responsabilidade de José Carlos pela morte do ofendido, não se verificando condenação contrária à prova dos autos, como pretende a defesa.

Nesse contexto, não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos, mas apenas que os jurados não se convenceram da tese suscitada pela defesa, de negativa de autoria. E, considerando a competência constitucionalmente assegurada ao Conselho de Sentença para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, inviável a anulação do veredito.

A qualificadora foi bem aplicada e sequer impugnada pela defesa, encontrando ressonância nos autos e devidamente reconhecida pelos jurados.

Passemos à dosimetria.

A justificativa utilizada para acrescer a pena-base em 1/6 foi, *in verbis*: "Na primeira fase, observo que o acusado possui duas condenações definitivas, das quais uma será utilizada na segunda fase de dosimetria de pena, porquanto configura

reincidência, sob pena de caracterização de bis in idem. Todavia, nesta fase de dosimetria de pena, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em vista, os maus antecedentes, a personalidade do agente, a sua má conduta social, o grau exacerbado de culpabilidade e as circunstâncias do delito. O réu possui uma condenação definitiva que não pode ser utilizada para fins de reincidência, porquanto o delito foi cometido antes do crime apurado neste processo (16/04/2021) e o acusado apenas foi condenado em 2022, caracterizando, assim, maus antecedentes (processo nº 1501501-33.2021.8.26.0533 da 1ª Vara Criminal de Santa Bárbara D'Oeste - fls. 973), nos termos do entendimento majoritário do e. STJ. Observe-se que a condenação se deu pelo porte de cocaína, não sendo aplicável, portanto, o Tema nº 506 do STF. A personalidade se mostra distorcida vez que é voltada para à prática delituosa, bem como o menosprezo pelas leis e pela vida humana para além da simples caracterização da reincidência, tendo em vista que referiu-se à testemunha Jéssica, sua então companheira, dizendo que “a mataria como matou o Rodolfo”, situação que sugere uma intenção de não ser responsabilizado pelo crime em questão, além da própria questão atinente à abominável violência contra a mulher praticado no âmbito da violência familiar. Aliado a isto, o acusado cumpria pena por crime praticado mediante violência e grave ameaça com uso de arma de fogo, quando cometeu o delito em tela. A conduta social do réu, para além dos aspectos decorrentes das condenações criminais anteriores, é lamentável. Restou claro pela prova produzida que o réu era temido em seu meio social, incutindo medo em pessoas de seu convívio próximo, inclusive em sua ex-convivente de nome Jéssica, bem como exercendo forte influência nos meios criminais. Em relação à culpabilidade, além dos elementos anteriores, também é possível verificar pela dinâmica dos fatos que o acusado era amigo da vítima e utilizou-se dessa confiança para atraí-la até o local para onde foi cooptada ao interior do veículo e de lá ao local de sua morte, restando claro que possui maior culpabilidade, dado que sua atuação foi imprescindível para a consumação do crime. Por fim, circunstâncias do delito também devem ser sopesadas para exasperação da reprimenda, tendo em vista que o crime foi praticado mediante concurso de pessoas, durante e período noturno e em local ermo, elementos que evidentemente extrapolam a mera conduta típica do crime em questão, sendo certo que posteriormente os acusados lavaram o carro utilizado para a prática do crime, denotando ainda uma pretensão em ocultar ou dificultar a investigação do delito. Ademais, não se deve olvidar que, para além da asfixia, a vítima apresentava lesões outras e foi arrastada ao solo, o que evidencia o uso de uma injustificável e exacerbada violência e um elevadíssimo grau de sofrimento. Assim, não havendo outras informações nos autos que sejam aptas a indicar que as demais circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, aumento a pena-base em 1/2 (metade), fixando-a em 18 (dezoito) anos de reclusão.”

Como se vê, consideradas as diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis exaustivamente descritas pela d. sentenciante, a majoração das básicas foi bem justificada e não comporta reparo.

Na segunda etapa, diante da reincidência, as penas foram corretamente majoradas em 1/6, resultando definitivas ante a ausência de outras causas modificativas.

Por fim, o regime prisional, diante da pena fixada, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderia ser outro.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Juscelino Batista
Relator